DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 1707/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5427/2008
PROTOCOLO	: 904817
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO LEOPOLDO VAN SUYPENE
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO 324/2008
CONTRATADO	: PEIXOTO - COMÉRCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 44/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS E AOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.
VALOR INICIAL	: R$ 102.300,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela da Resolução TC/MS n. 76/2013 (RITC/MS), do teor do Contrato n. 324/2008 e seus atos de execução, celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Peixoto Comércio, Importação e Exportação Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Antônio Leopoldo Van Suypene, Secretário Municipal, à época.

O procedimento licitatório ocorreu na modalidade Pregão Presencial sob o n. 044/2008, e foi julgado como legal e regular por este Tribunal conforme Decisão Singular **DSG – G.JAS – 02676/2010**, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 5423/2008.

O objeto do Contrato é a aquisição de gêneros alimentícios para as escolas municipais e os Centros de Educação Infantil, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais), com prazo de 08 (oito) meses, contado a partir da data da sua assinatura em 10/7/2008.

A 4ª ICE - Inspetoria de Controle Externo examinou os documentos constantes dos autos, inclusive o instrumento contratual, e conforme a **Análise Conclusiva n. 468/08** de fls. 22/24, constatou que estão em conformidade com a legislação pertinente.

O MPC – Ministério Público de Contas em seu **Parecer n. 01110/08,** às fls. 26 e 27, suscitou dúvidas quanto à vigência da dotação orçamentária por não se tratar de serviço continuado, e ainda quanto à entrega dos produtos no período de férias, sugerindo a notificação do ordenador de despesas.

Acolhida a sugestão do MPC, o ordenador de despesas foi notificado, oportunidade em que o órgão de origem encaminhou via Ofício n. 021/09/CTP/PMD, os documentos juntados aos autos, às fls. 33/38.

Instada a se manifestar, a 4ª ICE em Análises Conclusivas **ANC – 4ICE – 00691/2010** às fls.42/45 e **ANC – 4ICE – 8927/2013** às fls.50/52, entendeu que a documentação apresentada atendeu às determinações prescritas na Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, inclusive quanto à execução, que demonstrou a regularidade dos atos praticados pelo gestor público.

Às fls. 45 e 46, o MPC exarou seu Parecer **PAR – MPE-V2 – 00997/2010** no sentido de que as fases da contratação estão regulares, porém às fl.53, considerando que não houve a execução total do contrato, requereu a notificação do ordenador de despesas a fim de que encaminhasse o Termo de Rescisão contratual em cumprimento à Lei Federal n. 8.666/93.

Atendendo ao MPC, foi o ordenador de despesas intimado conforme **Termo de Intimação INT – 8738/2013**, que veio aos autos via Ofício n. 888/2013/CONTROL/PMD, instruído com o documento solicitado, fls. 57/60.

O Parecer do MPC, **PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-6938/2014** às fls. 63/64, é "*pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do contrato e sua execução financeira, nos termos do artigo 24, inciso I, da LC nº 160/2012 c/c 120, incisos II e III da RNTC/MS nº 076/2013*".

III – VOTO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos enviados apresentaram consonância com as exigências contidas na Lei Federal n 8.666/93, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 017/2000, assim como foram atendidos os prazos para publicação e encaminhamento a este Tribunal.

A formalização e o teor do Contrato n. 324/2008, foram elaborados em conformidade com as normas preconizadas na Lei Federal n. 8.666/93, e sua rescisão se deu conforme o Termo de fl. 60.

A execução financeira restou devidamente comprovada por meio dos empenhos, pagamentos e notas fiscais, sendo que o contrato não foi totalmente executado, como demonstramos a seguir:

Contrato	R$ 102.300,00
Empenho	R$ 102.300,00
Anulação de Empenho	R$ 83.700,00
Ordens de Pagamento	R$ 18.600,00
Notas Fiscais	R$ 18.600,00

Desta forma, concluímos que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução contratual foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, nos termos do Art. 4º, III, "b" do (RITC/MS), VOTO:

1. Pela **REGULARIDADE** da 2ª fase, formalização e teor contratual, e da 3ª fase, atos de execução do Contrato n. 324/2008, celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Peixoto Comércio, Importação e Exportação Ltda., sob a gestão do Sr. Antônio Leopoldo Van Suypene, Secretário à época, nos termos do art. 120, II, III, "a" e "c", do (RITC/MS);

2. Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o art. 99, do (RITC/MS).

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 2ª Sessão Ordinária, de 24 de março de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 02, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da 2ª fase, formalização e teor contratual, e da 3ª fase, atos de execução do Contrato n. 324/2008, celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Peixoto Comércio, Importação e Exportação Ltda., sob a gestão do Sr. Antônio Leopoldo Van Suypene, Secretário à época, com fulcro no art. 120, II, III, "a" e "c", do (RITC/MS); e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.

160/2012 c/c o art. 99 do (RITC/MS); DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro Relator

tabd